MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**12217.720198/2017-41**
ACÓRDÃO	1402-007.613 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/04/2016

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 07/04/2016

MULTA REGULAMENTAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FALSDIDADE.

Quando se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, é cabível o lançamento de multa regulamentar no percentual previsto na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do responsável solidário HELIO PEREIRA DE LIMA, pois teve seu direito precluído por não ter apresentado sua impugnação; b) conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário da pessoa jurídica, para manter integralmente o crédito tributário constituído.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 02-88.100, pela 7ª Turma da DRJ/ BHE rejeitou as preliminares de nulidades arguidas, e, no mérito, manteve a responsabilidade solidária do sócio HELIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 300.764.208-68 e julgou improcedente a impugnação.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

> "Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração – AI, com exigência de Multa Regulamentar, código de receita 3148, fls. 2/9, no montante de R$2.780.383,73, equivalente ao percentual de 225% incidente sobre o valor total compensado indevidamente (R$1.235.726,10), relativa aos seguintes períodos de apuração.

Declarações de compensação (R$).

Declaração de compensação	Período de apuração	Vencimento	Total Compensado
00293.99676.070416.1.3.02-4803	4º trim/2015	29/01/2016	138.784,34
00293.99676.070416.1.3.02-4803	1º trim/2015	30/04/2015	147.328,39
00293.99676.070416.1.3.02-4803	3º trim/2015	30/10/2015	145.710,72
00293.99676.070416.1.3.02-4803	2º trim/2015	31/07/2015	136.230,51
33654.81145.070416.1.3.02-0016	4º trim/2014	30/01/2015	175.485,93
33654.81145.070416.1.3.02-0016	4º trim/2013	31/01/2014	165.397,18
33654.81145.070416.1.3.02-0016	3º trim/2014	31/10/2014	162.714,40
33654.81145.070416.1.3.02-0016	2º trim/2014	31/07/2014	164.074,63
Total compensado indevidamente			1.235.726,10

Sujeição passiva solidária.

Por se tratar de obrigação tributária decorrente de atos praticados com a infração prevista pela Lei nº 8.137, de 1990, a qual dispõe no inciso I de seu art. 1º que a declaração falsa, com o intuito de se suprimir ou reduzir tributo, configura crime contra a ordem tributária, o sócio da empresa, HELIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 300.764.208-68, responde pessoalmente pelos créditos tributários nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Do procedimento fiscal.

O contribuinte realizou a compensação indevida de débitos (relativos ao IRPJ sobre o Lucro Presumido, código de receita 2089), mediante a apresentação de declarações de compensação com créditos fictícios, nos termos do Despacho Decisório, fls. 10/13, proferido no processo administrativo 12217.720.163/2017-11.

Como as intimações para a prestação de esclarecimentos não foram atendidas, foi formalizado o lançamento da multa isolada de 225% conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O contribuinte tomou ciência da autuação em 23/8/17, por via postal, conforme Aviso de Recebimento, fls. 14, e a impugnação foi apresentada em 13/9/17, fls. 17/27.

Impugnação.

Em preliminar, aduz que o procedimento fiscal teve como objetivo o recebimento da dívida oriunda de crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício nº montante de R$2.780.383,73, atualizado em agosto/2017.

Tal pleito não merece prosperar, pelo fato de que o valor reclamado na ação fiscal, ter sido objeto de Requerimento de Parcelamento de Débito, perante o Ministério da Fazenda — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, consoante termo em anexo.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração e do procedimento fiscal, haja vista o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI (parcelamento) do CTN. Enquanto durar o prazo de parcelamento, deverá a demanda satisfativa ser suspensa e extinta somente após o pagamento do débito.

No mérito, alega que o auto de infração traz como fatos geradores as seguintes descrições: - Declarou compensação de R$ 569.053,96 com suposto crédito de aplicações financeiras indevidamente; - Declarou compensação de R$ 667.672,14 com suposto crédito de aplicações financeiras indevidamente.

A notificada sempre observou as exigências legais, no entanto, ao proceder a distribuição de produtos, a empresa é obrigada a recolher a alíquota de IR sobre o valor do lucro, podendo eventualmente compensar o imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica, que deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela respectiva instituição financeira.

No caso em tela, a notificada, apesar de não ter recolhido o IR antecipado, compensou o imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras, inexiste obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração objeto da defesa.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Afirma que os valores das notificações e multas impostas revelam integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial e pessoal, bem como a ofensa aos direitos do contribuinte e da defesa do consumidor (art. 150 da Constituição Federal -confisco).

Tratando-se da compensação ou restituição de indébitos de direito dos contribuintes, toda e qualquer resistência do Fisco ao exercício deste direito, por si só, é inconstitucional.

A imposição de multa nos termos constantes dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.° 9.430/96 viola direitos e princípios constitucionais (petição ao poder público, contraditório, ampla defesa, confisco, razoabilidade e proporcionalidade).

Aduz inconstitucionalidade: a) dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.° 9.430/19961 pela violação ao direito de petição — artigo 5.° XXXIV; b) dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.° 9.430/1996 pela violação às garantias ao devido processo legal — art. 5.°, LIV — e à ampla defesa e ao contraditório — art. 5º, LV.

No presente caso, foi aplicada uma multa de 120%, elevando o imposto para R$ 2.780.383,73. Se mantida, acarretará a quebra financeira da notificada.

Estas penalidades (multa e juros) se mantidas, deverão ser reduzidas ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado.

Existindo cobrança a maior, o auto de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança.

Em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais.

Pede seja declarada a nulidade das notificações pelos motivos expostos, suportando o notificante aos custos havidos pela notificada na produção da defesa.

Se assim não entendido, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas, para comprovar as alegações de erro na apuração aqui alocadas.

Constatando a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, que se proceda ao recálculo para o valor devido, expurgando a capitalização e demais acréscimos ilícitos, intimando a notificada de todo o andamento do processo administrativo".

Por sua vez, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE rejeitou as preliminares de nulidades arguidas, e, no mérito, manteve a responsabilidade solidária do sócio HELIO PEREIRA DE

LIMA, CPF nº 300.764.208-68 e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, cuja decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Data do fato gerador: 07/04/2016
>
> JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.
>
> O contribuinte não juntou nos autos posição jurisprudencial que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador e idêntico raciocínio se aplica às teses doutrinárias referidas na peça impugnatória.
>
> PARCELAMENTO DA DÍVIDA.
>
> O crédito tributário constituído no lançamento não poderia ser objeto de parcelamento de dívida nos termos da legislação pertinente.
>
> MULTA REGULAMENTAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
>
> Quando se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, é cabível o lançamento de multa regulamentar nº percentual previsto na legislação de regência.
>
> NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
>
> As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA APRECIAÇÃO.
>
> As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editados.
>
> DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
>
> A realização de diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.
>
> Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.
>
> JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
>
> É cabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não paga no vencimento.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

DOCUMENTO VALIDADO

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

> "I – DOS FATOS
>
> I.1. Os recorrentes foram autuados por terem realizado compensações indevidas, quais sejam, compensação de R$ 569.053,96 com suposto crédito de aplicações financeiras indevidas, e compensação de R$ 667.672,14 com suposto crédito de aplicações financeiras indevidas.
>
> I.2. No auto de infração em questão, foi aplicada multa de 225% incidente sobre valor total compensado indevidamente (R$ 1.235.726,10), no importe de R$ 2.780.383,73.
>
> I.3. Diante de tais fatos, os recorrentes apresentaram impugnação arguindo nulidade do auto de infração, e que a aplicação da multa é indevida e tem caráter confiscatório.
>
> I.4. No entanto, embora devidamente demonstrados e comprovados os fatos supra mencionados, a Ilustre Julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil decidiu pela procedência da acusação relatada no auto de infração, mantendo-se a aplicação da multa, a qual não pode prevalecer, face o caráter confiscatório.
>
> II - DO DIREITO
>
> II.I – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA
>
> II.I.1 No que tange ao caráter confiscatório da multa aplicada, necessário tecer considerações, para provar que a multa em discussão possui esse nefasto e ilegal caráter. Senão vejamos.
>
> II.I.2 As multas administrativas são tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração.
>
> Repise-se que infração alguma se verificou, tão pouco dano algum foi causado (e isso é fundamental). No entanto, se a multa é fixada em valor excessivo, SEM BASE LEGAL, como "in casu", suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. E este é o entendimento que vem tomando vulto nos Tribunais.
>
> II.I.3 À toda evidência, verifica-se o excesso de penalidade na multa imposta, mesmo que oriundas de princípios como os da vinculação e legalidade. É de se ressaltar o abusivo valor que se impõe ao contribuinte a título de multas, sendo certo que a própria lei prevê que isto não pode ocorrer.
>
> II.I.4 A multa imposta por obrigação acessória além de não ter previsão legal, é abusiva, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, percentuais estes que não encontram características quaisquer de razoabilidade, de proporcionalidade ou legalidade.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

II.I.5 É pacífico na nossa doutrina, bem como na jurisprudência, que o poder de penalizar deve estar coadunado com o interesse de conservação desse contribuinte e não o da sua extinção, fulminando a empresa e o contribuinte.

II.I.6 Neste sentido, observe-se a preciosa lição de LUIS EMYGDIO ROSA JÚNIOR, quando afirma que Tributo, com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir.

II.I.7 O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2010-2, onde foi autor o Conselho Federal da OAB, afirmou que *"... a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais...".*

II.I.8 Em verdade, impende salientar que se faz possível, por analogia, estender tal interpretação ao caso das penalidades administrativas impostas, ressaltando que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, aplicação positivista rigorosa que viola os consagrados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que guardem em si o caráter confiscatório, entendido aqui como aquele que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.

II.I.1 - Da Vedação ao Confisco

II.I.1.1 A dicção da Lei Maior é incisiva:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *IV – utilizar tributo com efeito de confisco."*

II.I.1.2 A topografia do citado imperativo jurídico denuncia o seu norte: Das Limitações do Poder de Tributar. Ora, cediço é que o destinatário desta norma é o próprio legislador, visto que se trata de uma lei sobre como fazer leis ou, como diriam os latinos, uma *lex legum*.

> *"É evidente que tal colocação não se ateve a este ou àquele ramo do direito, mas ao próprio direito, como um todo, como o conjunto de normas jurídicas impostas à sociedade brasileira".*

DOCUMENTO VALIDADO

II.I.1.3 O confisco deve ser entendido como a violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens, sendo a sua vedação expressa desde os remotos tempos da constituição – em seu sentido usual, não jurídico – do Estado Republicano, sendo por meio axiomático, ou camuflado, sob a forma de um tributo.

II.I.1.4 *"Se a soma dos diversos tributos incidentes representa carga que impeça o pagador de tributos de viver e se desenvolver, estar-se-á perante carga geral confiscatória, razão pela qual todo o sistema terá que ser revisto, mas principalmente aquele tributo que, quando criado, ultrapasse o limite da capacidade contributiva do cidadão".*

II.I.1.5 O princípio ora em testilha ergue um anteparo entre a res pública e o patrimônio do particular, visto que constitui remédio jurídico – peremptório, visto que inserto na Carta Magna pátria – contra a arbitrariedade do representante estatal quando do exercício de seu poder de fisco, diga-se, de se apossar do patrimônio privado em prol da coletividade.

(...)

II.I.1.7 O princípio do não-confisco revela-se corolário cristalino do clássico princípio da capacidade contributiva, que tanta relevância adquiriu em nosso ordenamento. O confisco seria desproporcional à capacidade contributiva, seria aniquilamento desta, o que violaria a graduação determinada pela Lei Maior.

II.I.1.8 Faz-se mister pôr em patamar devido a questão da relatividade do caráter confiscatório de um tributo/penalidade. Além do que ressaltou Sacha Calmon no trecho supra dissecado, a ideia do não-confisco não pode ser tomada de modo absoluto, o que deve haver é, sim, uma razoabilidade no ato de tributar, e esse juízo de razão obrigatório, que deve ser emitido nº ato da análise do efeito confiscatório de uma penalidade, é mutável, visto que acompanha – como todo e qualquer juízo de valor, gênero do qual é espécie – o progresso social; daí o mestre mineiro escorçar: (...)

II.I.1.9 O espectro de incidência de tal princípio revela-se bastante extenso, visto que "tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário em sua acepção mais lata", ou seja, atingindo tanto os tributos – fim para o qual se destinaram exordialmente – quanto as penas fiscais.

II.I.1.10 E de nada adiantaria pseudo-tentativas, flácidas por natureza, de amputar o que se tentou mostrar acima, pois afirmações de vergaste do tipo *'a mens legislatoris* se restringiu a impedir o confisco por meio de tributação *strictu sensu'* seriam facilmente elididas com princípios hermenêuticos de clareza solar.

II.I.1.11 E nada mais do que isso foi o que se pôde inferir da amplitude que adquiriu o art. 150, IV da Carta Magna. Quedou malferido o vínculo uniformizador – que tem nº átimo da promulgação da lei o momento mais propício para a sua observância – que une aquilo que o legislador desejou – pelo que se pôde inferir do exame literal do texto do inciso – prever é aquilo que, de fato, se subsumiria

ao espectro legal da norma. A relação entre o *mens legis e o mens legislatoris* tornou-se de continente-conteúdo.

II.I.2 - Limite para a imposição de penalidades pecuniárias

(...)

II.I.2.2 Isso se deveria ao fato de poder-se até aplicar a pena de perdimento do bem, na hipótese de infração altamente grave, todavia, a usurpação de valores referentes a operações estranhas à que deu causa a multa constituiria confisco.

II.I.2.3 Esta questão perderia sua razão de ser caso não tivessem nossas autoridades o vício de instituir multas a *la diable*, ou seja, sem atentar a qualquer lei, complementar ou extravagante, visto que o espectro da discricionariedade que vige na administração pátria alastra-se indefinidamente.

(...)

II.I.2.5 O legislador brasileiro pecou por omissão. A existência de dispositivo legal específico, que positivasse um teto ao impositor de penalidades, constituiria uma barreira de difícil transposição àquele, e, principalmente, uma defesa legal ao contribuinte lesado. E não é outra solução a que nos oferece Sacha Calmon, em seguida a brilhante, embora breve, exposição sobre o tema: (...)

II.I.2.6 Devemos nos ater a pilares mais palpáveis, o que o eminente mestre mineiro sugere é medida para o por vir. O impositor de sanções deve regular sua atividade pelo princípio discricionário sim; no entanto, o fazendário não pode, fazendo tábula rasa do célebre princípio do não-confisco, promover, ao seu puro talante, o lançamento de penalidades escorchantes, de modo a ultrajar axiomaticamente o mens legis do art. 150, IV de nossa Lei Maior. (...)

II.I.2.8 Nessa esteira é que sintetizamos tendo em vista a aplicabilidade do preceito constitucional inserto no art. 150, IV daquela Carta às multas e penalidades pecuniárias e, dizer-se o contrário seria tentativa (travestida) de chancelar o arbítrio e o malferimento a ideais transcendentes de liberdade individual.

II.I.2.9 No caso dos autos, a autuação é indevida e nula. O valor a título de multa – 225% do valor indevidamente compensado - nela contido é ilegal e nulo, devendo assim ser declarado.

II.I.3 - Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as multas fiscais.

II.I.3.1 O princípio da razoabilidade tem sua base de formação nos Estados Unidos, tendo sua acepção ligada à razoabilidade que a lei deve ter e sua relação com a moralidade e a continência do fundamento da edição da norma com a solidariedade, segurança jurídica, ordem e, principalmente, a justiça. Dessa forma, o fundamento de validade primeiro de uma norma jurídica deve ser o sentido de justiça.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

II.I.3.2 Aplicação do princípio da razoabilidade em matéria de penalidades pecuniárias é aceito na doutrina, conforme ensina José Carlos Graça Wagner : (...)

II.I.3.3 Dessa forma, o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação. (...)

II.I.3.5 Podemos, então, verificar que a imposição de penalidades tributárias, inclusive as multas de mora, pode ser declarada inconstitucional em face do princípio da razoabilidade das leis.

II.I.3.6 O aludido princípio diz respeito, segundo o STF, aos balizamentos e parâmetros que o legislador, na sua atividade legislativa, deveria observar, estabelecendo ainda que os limites da lei devem regular a conduta de modo proporcional e adequado.

II.I.3.7 A doutrina constitucional moderna e o E. Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, determinam que não se deve analisar as leis somente sob a ótica do princípio da reserva legal. O julgamento da questão deve ter como base o princípio da reserva legal proporcional, que tem como pressuposto não somente a legitimidade dos meios e dos fins a serem alcançados, mas também a necessidade de utilizar-se o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

II.I.3.8 Com isso, não pode haver distorção entre a medida estabelecida em lei e o fim por ela objetivado, determinando que o modo de combater e punir os ilícitos fiscais deve ser disposto com penalidades que guardem adequação dos meios e dos fins, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e a proporcionalidade.

(...)

II.I.3.10 Na análise deste princípio aplicado às multas fiscais, vislumbramos que uma lei que estabeleça uma multa elevada para combater a sonegação fiscal deve ser graduada em percentual proporcional ao seu objetivo de punir e reprimir o ato ilícito, o que não é o caso da presente autuação.

II.I.3.11 A questão ainda é importante em vista de que a não observância do princípio da proporcionalidade na imposição das multas pode violar o direito à propriedade.

(...)

II.I.3.13 Dessa forma, resta constatado que o princípio da razoabilidade foi infringido, posto que a MULTA IMPOSTA ULTRAPASSA A REALIDADE DA EMPRESA e COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, além de, óbvio, ofender direitos e garantias individuais.

II.I.4 - Multa fiscal e o princípio da capacidade contributiva.

(...)

II.I.4.3 A base fundamental do princípio da capacidade contributiva está bem explicitado por Luciano Amaro no sentido de que "a capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir

imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço à busca de água."

II.I.4.4 Com efeito, o princípio da capacidade tributária visa a que a tributação incida sobre a riqueza existente, evitando-se que as exações recaiam naqueles que não tem possibilidade de contribuir para as despesas do Estado. A justiça das leis tributárias depende da observância deste princípio. Tanto é assim, que Roque Antônio Carraza afirma que "há íntima ligação da capacidade contributiva com o princípio da igualdade e como mecanismo da Justiça Fiscal."

II.I.4.5 Sendo assim, o legislador deve, na edição de leis tributárias, observar os limites da retirada da riqueza do contribuinte, sob pena de incorrer em tributação injusta.

II.I.4.6 Defendemos que o princípio da capacidade contributiva se aplica às leis que preveem multas fiscais. Para chegarmos a esta conclusão estabelecemos a seguinte situação fática: um contribuinte que trabalhou durante 35 anos comprou um lote em local ermo, fez sua casa e, com o crescimento da cidade teve seu imóvel valorizado. Por outro turno, ele se aposentou e passou a receber um salário-mínimo a título de aposentadoria. Recebendo a guia do IPTU se depara com o valor de 5 salários-mínimos. Está neste caso configurada ofensa ao princípio da capacidade contributiva?

II.I.4.7 O município fez o lançamento correto, mas o contribuinte não tem recursos para pagar. Essa questão tem implicações sociais relevantes e, a princípio, entendemos que, se comprovada a situação de miserabilidade, o sujeito passivo poderá se valer da violação do princípio da capacidade contributiva para ver reduzido o imposto.

II.I.4.8 Com certeza, a posição que defendemos pode ser considerada protecionista e não se pode esquecer que resta a opção da venda do bem para pagamento do imposto devido. No entanto, a juízo da autoridade judicial pode ser alterado o valor lançado para se adequar à cobrança à capacidade do contribuinte. Por outro lado, jamais o administrador pode se valer disso para reduzir um tributo, pois sua atividade é vinculada à lei e impessoal, devendo, contudo, as penalidades pecuniárias serem graduadas dentro de limites que evitem a aludida violação, que, diga-se de passagem, é mais comum do que se pensa.

II.I.4.9 Nobres Julgadores, a multa correspondente a 225% incidente sobre valor total compensado indevidamente (R$ 1.235.726,10), no importe de R$ 2.780.383,73, é confiscatória, não respeita os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

II.I.4.10 Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de ser cancelada a multa aplicada.

III– DO PEDIDO

DOCUMENTO VALIDADO

> III.1 Pelo acima exposto, devidamente provado pelos documentos que acompanham a presente, requerem a Vossa Excelência que se digne receber o presente recurso em seu efeito suspensivo e, após, acatada análise do mérito e do direito, dar provimento ao recurso para anular o auto de infração e, em especial, a multa aplicada, OU, se mantida a autuação, seja reduzida a multa aplicada, em atenção aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.
>
> III.2 Caso seja necessário, ficam à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e juntada de novos documentos.
>
> III.3 Requerem, por fim, que todas as notificações e intimações, publicadas ou não pela imprensa oficial, sejam efetuadas em nome do patrono do recorrente, SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, advogado com escritório na Rua Maria Paula nº. 122, cj. 1.207, São Paulo-SP, fone (11) 3242-3030."

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Contudo, considerando que o responsável solidário HELIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 300.764.208-68 não impugnou o auto de infração, ocorreu a preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72. Dessa feita, como não houve instauração do litígio em relação a essa matéria, tornou definitiva. Assim, não conheço do recurso voluntário do responsável solidário.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já relatado, o processo trata da autuação da empresa Horizonte Distribuidora de Cosméticos EIRELI referente à aplicação de multa regulamentar de 225% sobre valores indevidamente compensados em declarações de IRPJ. A Receita Federal identificou que a empresa apresentou declarações de compensação com créditos fictícios, totalizando R$ 1.235.726,10, o que resultou na constituição de crédito tributário de R$ 2.780.383,73.

Dessa forma, em desfavor da Recorrente o Auto de Infração – AI, com exigência de Multa Regulamentar, código de receita 3148, e-fls. 2/9, no montante de R$2.780.383,73, equivalente ao percentual de 225% incidente sobre o valor total compensado indevidamente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(R$1.235.726,10). ao débitos compensados indevidamente foram os relativos ao IRPJ sobre o Lucro Presumido (código de receita 2089) a seguir relacionados:

DOCUMENTO VALIDADO

00293.99676.070416.1.3.02-4803	4º	trim./2015	29/01/2016	138.784,34
00293.99676.070416.1.3.02-4803	1º	trim/2015	30/04/2015	147.328,39
00293.99676.070416.1.3.02-4803	3º	trim/2015	30/10/2015	145.710,72
00293.99676.070416.1.3.02-4803	2º	trim/2015	31/07/2015	136.230,51
33654.81145.070416.1.3.02-0016	4º	trim/2014	30/01/2015	175.485,93
33654.81145.070416.1.3.02-0016	4º	trim/2013	31/01/2014	165.397,18
33654.81145.070416.1.3.02-0016	3º	trim/2014	31/10/2014	162.714,40
33654.81145.070416.1.3.02-0016	2º	trim/2014	31/07/2014	164.074,63

Nos termos do Despacho Decisório, e-fls. 10/13, proferido no processo administrativo 12217.720.163/2017-11, tal compensação (relativos ao IRPJ sobre o Lucro Presumido, código de receita 2089), deu-se de forma indevida mediante a apresentação de declarações de compensação com créditos fictícios.

Como as intimações para a prestação de esclarecimentos não foram atendidas, foi formalizado o lançamento da multa isolada de 225% conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por se tratar de obrigação tributária decorrente de atos praticados com a infração prevista pela Lei nº 8.137, de 1990, a qual dispõe no inciso I de seu art. 1º que a declaração falsa, com o intuito de se suprimir ou reduzir tributo, configura crime contra a ordem tributária, o sócio da empresa, HELIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 300.764.208-68, responde pessoalmente pelos créditos tributários nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Apenas a Pessoa Jurídica impugnou o lançamento alegando, em preliminar, que o débito teria sido incluído em parcelamento junto à PGFN, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, a DRJ concluiu que não houve comprovação de parcelamento e que o tipo de crédito discutido não poderia ser incluído no PERT, conforme a legislação aplicável. Assim, afastou-se a tese de suspensão da cobrança com base no art. 151, VI, do CTN.

No mérito, a contribuinte sustentou que a compensação foi feita com base em valores de IR retido em aplicações financeiras e que inexistiria obrigação tributária. Também argumentou incapacidade financeira, alegou confisco e apontou suposta inconstitucionalidade da multa aplicada.

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte analisou a impugnação apresentada pela Recorrente, rejeitando todos esses pontos, esclarecendo que a discussão sobre constitucionalidade não pode ser analisada na esfera administrativa e que a penalidade aplicada segue estritamente o previsto no art. 18 da Lei 10.833/2003 e no art. 44 da Lei 9.430/1996.

A decisão destacou que a multa de 225% foi aplicada porque ficou caracterizada fraude grave, com a utilização de créditos inexistentes, além do não atendimento às intimações

DOCUMENTO VALIDADO

fiscais, o que majora o percentual da multa. A DRJ também confirmou que juros de mora incidem sobre a multa de ofício, conforme o CTN, a Lei 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 108. Quanto ao pedido de nova planilha de cálculo, de redução de juros ou de expurgo de capitalização, tudo foi rejeitado por não haver ilegalidade na cobrança.

Por fim, foram rejeitados os pedidos de nulidade, diligência e de que o Fisco arcasse com custos da defesa, pois o auto de infração foi considerado regular, fundamentado e garantiu pleno direito ao contraditório. A Turma concluiu por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e a responsabilidade solidária do sócio da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

Os Recorrentes, Horizonte Distribuidora de Cosméticos EIRELI e seu sócio Hélio Pereira de Lima, interpuseram recurso contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve o Auto de Infração aplicando multa de 225% sobre compensações consideradas indevidas, no valor total de R$ 2.780.383,73. A autuação, como já disse, decorreu da utilização de supostos créditos de aplicações financeiras em compensações que a fiscalização entendeu como irregulares. Inconformados, os recorrentes sustentam que o auto de infração é nulo e que a penalidade aplicada é excessiva.

No mérito, o recurso concentrou-se -se na tese de que a multa possui caráter confiscatório, por ser manifestamente desproporcional e suficiente para inviabilizar a atividade econômica da empresa. Os recorrentes argumentam que, mesmo quando admitida a aplicação de penalidades, estas devem respeitar os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Reforçam que a multa em percentual muito superior ao valor do tributo ou da operação perde sua função sancionatória e passa a representar verdadeira expropriação do patrimônio do contribuinte.

Por fim, requerem o provimento do recurso, com a consequente anulação do auto de infração e da multa aplicada. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do colegiado, pedem a redução da penalidade a patamar compatível com os princípios constitucionais invocados, de modo a afastar o alegado efeito confiscatório e assegurar tratamento justo e proporcional na aplicação das sanções tributárias.

Contudo, como já explicado, será analisado somente o recurso da Recorrente pessoa jurídica.

Vale destacar que o recurso voluntário tão somente repisou as alegações da impugnação, conforme a seguir demonstrado no quadro comparativo:

Tema	Impugnação (DRJ)	Recurso Voluntário (CARF)
Objeto da discussão	Questiona o **Auto de Infração** que aplicou multa de 225% sobre compensações consideradas	Mantém o questionamento ao Auto de Infração e à multa de 225%, buscando a **reforma da decisão da DRJ**.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

	indevidas relativas ao IRPJ.	
Compensações realizadas	Sustenta que as compensações decorreram de IR retido em aplicações financeiras e que **não haveria obrigação tributária** a ser exigida.	Reitera que as compensações não configuram infração material e que, ainda que houvesse discussão, **não justificariam penalidade extrema**.
Nulidade do Auto de Infração	Alega nulidade por vícios formais e materiais, bem como excesso na exigência fiscal.	Reafirma a nulidade, enfatizando que a decisão recorrida **não analisou adequadamente provas e fundamentos apresentados**.
Parcelamento / suspensão da exigibilidade	Afirma que o débito estaria parcelado ou deveria ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.	O tema perde centralidade; o recurso concentra-se mais na **ilegalidade e desproporção da multa**.
Multa aplicada (225%)	Sustenta que a multa é **excessiva**, desproporcional e ilegal, podendo configurar confisco.	Aprofunda a argumentação, defendendo que a multa tem **nítido caráter confiscatório** e deve ser anulada ou reduzida.
Caráter confiscatório	Argumenta que a multa viola o art. 150, IV, da CF, por comprometer o patrimônio e a continuidade da empresa.	Desenvolve extensamente a tese do confisco, com **doutrina e precedentes do STF**, demonstrando que a penalidade inviabiliza a atividade econômica.
Princípio da razoabilidade	Invocado de forma geral, apontando excesso da penalidade em relação à infração.	Trabalhado de forma estruturada, defendendo que a multa **não guarda relação entre meio e fim**, violando a razoabilidade legislativa e administrativa.
Princípio da proporcionalidade	Alegado como violado pelo alto percentual da multa.	Ampliado, sustentando que a sanção ultrapassa qualquer critério proporcional ao suposto ilícito fiscal.
Capacidade contributiva	Mencionada como afetada pela penalidade elevada.	Exploradas as consequências práticas da multa frente à **real situação econômica da empresa**, reforçando a inconstitucionalidade.
Inconstitucionalidade	Arguida em relação à multa e aos	Reiterada e aprofundada, defendendo que

DOCUMENTO VALIDADO

	seus efeitos patrimoniais.	multas fiscais também se submetem ao **controle de constitucionalidade material**.
Pedido principal	Declaração de nulidade do auto de infração ou revisão da exigência.	**Provimento do recurso** para anular o auto e a multa; subsidiariamente, **redução da multa** a patamar razoável.
Estratégia argumentativa	Defesa mais objetiva, focada na legalidade da compensação e excesso da penalidade.	Defesa mais **teórica e constitucional**, com forte apoio em doutrina e jurisprudência, buscando sensibilizar o colegiado do CARF.

Assim, considerando que o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto PARCIALMENTE como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

"PRELIMINARMENTE

"Jurisprudências e doutrina registradas ao longo da impugnação.

As decisões administrativas mencionadas na peça de defesa, proferidas em processos dos quais o interessado não tenha participado, não vinculam os julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, em razão de inexistir na legislação tributária regra que lhes atribua eficácia normativa. Idêntico raciocínio se aplica às teses doutrinárias referidas na peça impugnatória, ainda que provenientes de ensinamento especializado

Parcelamento da dívida na PGFN.

Quanto à alegação de que o valor exigido na ação fiscal ter sido objeto de Requerimento de Parcelamento de Débito, perante o Ministério da Fazenda — PGFN, tem-se a esclarecer que nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar que o valor foi incluído em parcelamento junto a PGFN.

O documento apresentado pelo contribuinte, fls.

DOCUMENTO VALIDADO

Portanto, não comprova inclusão do crédito tributário ora impugnado em parcelamento junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

Compulsando a legislação que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/5/2017, nº âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16/6/2017, publicada no DOU de 21/06/2017, vê-se que o crédito tributário sob análise neste processo não poderia ser objeto de inclusão no parcelamento sugerido pelo impugnante.

IN RFB nº 1711, de 16/6/17.

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; (grifos não originais) e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Assim, poderiam ser incluídos no PERT os créditos tributários provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31/5/17, desde que o requerimento de adesão tenha se dado no prazo previsto na IN e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30/4/17.

No caso concreto, a multa regulamentar exigida nos autos tem natureza punitiva e foi aplicada de ofício, em face do descumprimento da legislação tributária como relatado anteriormente. Verifica-se que a multa foi formalizada em 16/8/2017, fls. 2, e a sua constituição é considerada na data de ciência do sujeito passivo, qual seja, em 23/8/2017 (AR, fls. 14).

Desta forma, não poderia ser objeto de inclusão no PERT que exigia que o tributo lançado deveria ter vencimento até 30/4/17.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, sem razão o contribuinte ao afirmar que o valor impugnado encontra-se incluído no PERT formalizado em 2017.

Em relação a suspensão da exigibilidade do crédito, ressalte-se que, em consulta aos sistemas informatizados da - RFB, o crédito tributário formalizado no processo de nº 12217.720.198/2017-41 encontra-se com exigibilidade suspensa pela interposição de defesa administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Neste caso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade com base nº art. 151, VI (parcelamento) do CTN, pois ficou demonstrado que o valor não foi objeto de parcelamento, conforme pode-se evidenciar pela legislação que regulamentou o referido PERT.

(...)

Nulidade.

Pede o contribuinte a nulidade da notificação pelos motivos expostos, suportando o notificante aos custos havidos pela notificada na produção da defesa.

Não se pode admitir que houve qualquer vício em relação ao lançamento impugnado, visto que foi feito dentro da estrita legalidade. A multa regulamentar foi apurada de acordo com a legislação de regência. Os fatos e a motivação para lavratura da multa foram descritos e fundamentados legalmente. A descrição dos fatos, bem como a apuração de forma clara da multa aplicada propiciaram ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito de defesa e o contraditório, o que se vê com a apresentação da impugnação que ora se analisa.

Conclui-se, assim, que não ficou caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do procedimento fiscal nem do AI contestado. Os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva (art. 142 CTN), desta forma, não há que se cogitar nulidade do AI. Assim, rejeito o pedido de nulidade arguido.

No tocante ao pedido de que o fisco arque com os custos da produção da defesa, também não merece procedência. É facultado ao contribuinte a interposição de defesa, nos moldes do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, quando poderá apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não há previsão na legislação tributária, em sede de instância administrativa, de

DOCUMENTO VALIDADO

pagamento de honorários de sucumbência. Portanto, descabido de êxito o pedido formulado.

Em relação à sujeição passiva, o interessado nada argumentou sobre o tema. Desta forma, configura-se matéria não litigiosa (Decreto 70.235/1972, art. 17) e precluso o direito de o autuado discuti-la em momento posterior".

Assim, rejeito as preliminares suscitas nos termos do acórdão de piso.

DO MÉRITO

Da multa e juros

Conforme constou na decisão de piso, restou equivocado o argumento da Recorrente no sentido de que o auto de infração veiculou como fatos geradores a declaração de compensação de R$ 569.053,96 e R$ 667.672,14 com suposto crédito de aplicações financeiras indevidamente. Explique-se.

A Recorrente efetuou a compensação indevida de débitos mediante a apresentação de declarações de compensação com créditos fictícios, nos termos do Despacho Decisório proferido no processo administrativo 12217.720163/2017-11.

Em razão da não referida não homologação, foi aplicada a Multa Regulamentar, código de receita 3148, conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Lei nº 10.833/03 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

[...]

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Lei nº 9.430/96, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *[...]*
>
> ***§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:***
>
> ***I - prestar esclarecimentos;"***

Verifica-se, pois, que a multa foi aplicada no percentual de 225%, conforme legislação transcrita anteriormente, incidente sobre o valor das compensações indevidas, haja vista que a Recorrente apresentou declarações de compensação com créditos fictícios, nos termos do Despacho Decisório, fls. 10/13, proferido no processo administrativo 12217.720.163/2017-11.

A respeito, constou do referido Despacho Decisório:

> *5. Como não houve resposta no prazo de dez dias que havia sido concedido, a interessada foi reintimada por via postal no dia 28/07/2017, sendo concedidos a ela dez dias adicionais para atender à intimação. Até a presente data, não houve qualquer manifestação.*
>
> *[...]*
>
> *12. Não restam dúvidas: trata-se de grave fraude cometida pela interessada, que informou retenções falsas para forjar os créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.*
>
> *[...]*
>
> *14. Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informações falsas nas Declarações de Compensação, combinada com o não atendimento à intimação, será lançada a multa isolada de 225% conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*
>
> *[...]*
>
> *15. Diante de elementos que caracterizam os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.*

Nessas hipóteses, é claro que a multa agravada tem como foco penalizar a falta de colaboração do contribuinte com o Fisco Federal, o que pode causar dificuldades e embaraços à fiscalização.

Assim, havendo a qualificação e, concomitantemente, o agravamento da multa, chegou-se ao total de 225% de penalidade cobrada da Recorrente. O que entendo ter sido correto, no presente caso, tal como vem decidindo este Tribunal:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INEXISTENTE. FALSIDADE DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.689/2023. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> **É cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, quando demonstrada a falsidade das informações constantes das declarações de compensação transmitidas via PER/DCOMP, com indicação de créditos tributários sabidamente inexistentes. A tentativa de cancelamento voluntário das declarações somente é válida se realizada antes da ciência da intimação fiscal, não sendo admitida sua retratação após o início do procedimento de apuração. A ausência de comprovação documental do direito creditório, somada à não apresentação de provas requeridas pela fiscalização, legitima a não homologação das compensações e a lavratura do auto de infração com aplicação da penalidade agravada**. A alegação de confisco, por se fundar em eventual inconstitucionalidade da norma, não pode ser conhecida pela instância administrativa, nos termos do art. 26-A da Lei nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2. **Inaplicável, ademais, a retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689/2023 aos casos regidos pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e pelo § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, dispositivos que permaneceram inalterados**. Recurso voluntário desprovido. Crédito tributário mantido integralmente. (Acórdão nº 1302-007.439, Relatora: Natália Uchôa Brandão, Data da Sessão: 24/06/2025)

Não se ignora o teor da Súmula CARF Nº 96, *"a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros".*

Porém, no presente caso, além da ausência de cumprimento das intimações para apresentar os documentos solicitados, apesar de ter sido reintimada por via postal no dia 28/07/2017, sendo concedidos a ela dez dias adicionais para atender à intimação, a Recorrente também apresentou declarações de compensação com créditos fictícios, nos termos do Despacho Decisório, e-fls. 10/13, proferido no processo administrativo 12217.720.163/2017-11.

Portanto, deve prevalecer a exigência da multa regulamentar foi lançada em razão da não homologação das compensações apresentadas, diante da constatação de informações falsas e não atendimento às intimações — condutas que, por lei, majoram o percentual da multa para 225%, conforme art. 18, caput, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/2003; art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Por outro lado, tal como na decisão de piso, não serão apreciadas as alegações da Recorrente no tocante ao recolhimento do IR antecipado, compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras e inexistência de obrigação tributária, pois estes tópicos não são pertinentes ao lançamento de exigência de multa regulamentar.

Ademais, no referido processo de nº 12217.720.163/2017-11, foram analisadas as Declarações de Compensação nº 00293.99676.070416.1.3.02-4803 e 33654.81145.070416.1.3.02-0016, com expedição do Despacho Decisório nº 57/2017, de 11/8/17, cujas declarações de compensação não foram homologadas.

Qualquer argumento relativo à compensação deveria ter sido apresentado naqueles autos. No entanto, a Recorrente sequer apresentou manifestação de inconformidade ao citado Despacho Decisório. Portanto, neste processo não cabe as arguições atinentes à compensação.

Quanto aos princípios constitucionais invocados (petição ao poder público, contraditório, ampla defesa, confisco, razoabilidade e proporcionalidade), vale reforçar que, em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma, nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72.

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, a Súmula nº 2 do CARF estabelece que o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias, o que gera debates sobre sua relevância e aplicação no contexto jurídico.

Havendo previsão legal de aplicação de multa regulamentar, pelo fato de o contribuinte ter apresentado declarações de compensação com créditos fictícios (§§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e alterações posteriores), compete às autoridades fiscal e julgadora, aplicar a norma válida no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

No tocante aos argumentos de incapacidade de pagamento, bem como a ofensa aos direitos do contribuinte e da defesa do consumidor, tem-se que tal alegação não é requisito para atenuar ou dispensar aplicação de multa, conforme leitura do art. 136 do CTN.

> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao pedido de expurgo de capitalização e redução da multa e dos juros incidentes sobre o valor principal, aplica-se a Súmula nº 108, com o seguinte enunciado:

> Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Desta forma, não há como excluir da multa de ofício exigida a incidência de juros moratórios e nem da capitalização aludida pelo contribuinte.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de:

a) Conhecer, parcialmente, do recurso voluntário somente em relação à pessoa jurídica **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI;**

b) rejeitar as preliminares de nulidades arguidas e,

c) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário e manter integralmente o crédito tributário constituído.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

DOCUMENTO VALIDADO